



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

---

PROCESSO: 0043368-20.2016.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0043368-20.2016.4.01.3400  
CLASSE: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) POLO ATIVO: ----- REPRESENTANTE(S)  
POLO ATIVO: ----- - SP263520-A POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL  
RELATOR(A):FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM

---



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico**

---

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0043368-20.2016.4.01.3400

---

## RELATÓRIO

### O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FLÁVIO JARDIM - Relator:

Cuidam os autos de remessa necessária (ID 154467662) em demanda cujo objeto é o fornecimento do medicamento VIMIZIM (ELOSULFASE ALFA), de forma gratuita, contínua e por tempo indeterminado, bem como que a ré seja compelida a fornecê-lo, conforme prescrição médica e nos quantitativos que se façam necessários.

Adoto o relatório da sentença:

"

### ***I - RELATÓRIO***

*Cuida-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por T. C. V. em desfavor da UNIÃO, objetivando o fornecimento do medicamento VIMIZIM (ELOSULFASE ALFA), de forma gratuita, contínua e por tempo indeterminado, bem como que a ré seja compelida a fornecê-lo, conforme prescrição médica e nos quantitativos que se façam necessários.*

*A inicial informa, em síntese, que: 1) o autor é menor e portador de Síndrome de Morquio (MPS-IV), do gênero Mucopolissacaridoses; 2) o medicamento pleiteado é o único indicado para o tratamento da doença (Terapia de Reposição Enzimática por meio do medicamento Vimizim); 3) o medicamento é de alto custo, não é disponibilizado pelo SUS e o autor não possui condições de custear o tratamento.*

*A parte autora fundamenta seu pedido nas disposições constitucionais que asseguram o direito à vida e à saúde como dever do Estado.*

*Foi deferido o pedido de antecipação de tutela (Id 124396378 – Pág. 8 e seguintes). Deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de prova pericial por meio de carta precatória.*

*Contestação apresentada (Id 124396378 – Pág. 16 e seguintes), com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, a ré pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial e requereu a produção de prova pericial.*

*A União informa a interposição de agravo de instrumento (Id 124396378 – Pág. 57).*

*Foi proferida decisão declinando da competência para a SJRS (Id 124396378 – Pág. 72).*

*No âmbito da SJRS foi suscitado conflito de competência (Id 124396378 – Págs. 91-92).*

*Foi proferida decisão pelo STJ, declarando a competência da SJDF (Id 124396379 – Págs. 61-63).*

*Neste juízo, foi proferida decisão lançando determinações sobre o cumprimento da tutela antecipada, mantendo o deferimento da prova pericial e orientando vista ao MPF (Id 124396379 – Pág. 66 e seguintes).*

*Laudo pericial apresentado (Id 190010379).*

*A parte autora apresenta manifestação sobre o laudo pericial (Id 230744377).*

*A União apresenta manifestação sobre o laudo pericial (Id 276444400).  
Registra que o medicamento Vimizim teve incorporação recomendada pela CONITEC. Requer a suspensão do processo e, após disponibilização do fármaco na rede pública, a extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto.*

*Réplica apresentada (Id 359009351).*

*O Ministério Público Federal apresenta parecer, manifestando-se pela procedência do pedido (Id 382468418).*

*Os autos vieram conclusos para julgamento.*

*Em consulta ao sistema processual do TRF1, foi possível verificar que não foi proferida decisão no agravo de instrumento n. 0049151-08.2016.4.01.0000, interposto pela União.*

*É o relatório".*

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico**

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0043368-20.2016.4.01.3400

**VOTO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FLÁVIO JARDIM - Relator:**

Eis a fundamentação e o dispositivo da sentença sujeita a duplo grau de jurisdição:

*"II - FUNDAMENTAÇÃO*

*II.1 – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM*

*Cumprе ressaltar a legitimidade passiva da União para figurar isoladamente no polo passivo de ações como a presente é reconhecida pela jurisprudência pátria, tendo em vista ser solidário o dever dos entes federativos de prestarem assistência à saúde das pessoas.*

*Sobre o assunto, conforme tese firmada no julgamento do Tema 793/STF, "os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro".*

*Assim, tratando-se de obrigação solidária e figurando apenas a União do polo passivo da relação processual, deve ela, em caso de procedência do pedido, ser condenada a fornecer o medicamento postulado, sem prejuízo da eventual adoção de medidas administrativas destinadas ao ressarcimento dos valores a serem despendidos conforme normas que regem a distribuição de responsabilidades no âmbito do SUS.*

*Assim, rejeito a preliminar.*

## **II.2 – DA NOTÍCIA DE RECOMENDAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO JUNTO AO SUS**

*Impende registrar que o simples fato de a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologia (CONITEC) ter recomendado a incorporação de medicamento junto ao Sistema Único de Saúde (SUS), tal como noticiado neste e em outros processos, não induz logicamente ao reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente ou à improcedência do pedido, tendo em vista as especificidades para o fornecimento do referido medicamento pela rede pública de saúde.*

*Diante disso, a fim de evitar eventual prejuízo à parte autora, este Juízo deixa de adotar qualquer medida tendente a redirecionar a tutela jurisdicional aos termos da referida recomendação.*

## **II.3 – MÉRITO DA CAUSA**

*Encontrando-se o processo em condições de ser sentenciado, passo ao exame do mérito.*

*Pretende o autor o fornecimento do medicamento VIMIZIM (ELOSULFASE ALFA), por ser portador da enfermidade denominada Síndrome de Morquio (MPS-IV).*

*O direito à saúde está previsto, entre outros diplomas, na Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo 25.º, n.º 1) e na Constituição Federal (artigos 6.º e 196).*

*Qualifica-se, portanto, como direito humano e direito fundamental.*

*Na classificação tradicional de gerações de direitos fundamentais (ou dimensões, conforme alguns preferem), o direito à saúde enquadra-se como de segunda geração (ou dimensão), na medida em que claramente outorga “ao indivíduo direitos a prestações sociais estatais” (SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais).*

*A Constituição Federal de 1988 trata o direito à saúde como direito social (artigo 6.º), sendo “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (artigo 196).*

*É verdade que a extensão do direito à saúde e do dever correspondente do Estado comporta debates acalorados, especialmente diante do permanente conflito entre a reserva do possível e o mínimo existencial.*

*Por isso, convém que cada caso seja apreciado de forma criteriosa, de modo a assegurar o mínimo existencial em matéria de saúde das pessoas, atendendo à máxima efetividade e eficácia desse direito e, naquilo em que for factível, com o menor comprometimento da reserva do possível, numa atividade de ponderação difícil de se realizar abstratamente.*

*Sobre a questão, já decidiu monocraticamente o eminente Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN:*

[...] o princípio da reserva do possível deve ser relativizado em face do princípio do mínimo existencial quando se trata do acesso à saúde, pois, citando o eminente Ministro Celso de Mello, ao julgar prejudicada a ADPF nº 45, da qual foi relator, a cláusula da reserva do possível não pode ser invocada pelo Estado com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade [...]1 (AGRAVO 00046018820174010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, 17/02/2017).

Nessas circunstâncias, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região vem impondo à União a obrigação de fornecer o medicamento necessário ao doente, desde que:

- 1) seja imprescindível;
- 2) não haja outras opções eficazes;
- 3) a atual situação clínica do paciente e o grau de evolução da doença justifiquem seu fornecimento; 4) o enfermo seja hipossuficiente.

Sobre o assunto:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO MÉDICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DEFERIDO. MULTA. EXCLUSÃO. LOCAL DE ENTREGA DA MEDICAÇÃO. DECRETO 7.508/2011. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

1. Cinge-se a questão em torno da discussão acerca da concessão do medicamento MYALEPT (METRAPTINA), para o tratamento de uma doença denominada SÍNDROME DE BERARDINELLI - SEIP (CID E 88.1).

2. Inobstante entendimento de que a análise do fornecimento de medicação pelo poder público deva ser criteriosa - em que se verifiquem (I) a imprescindibilidade do medicamento; (II) a ausência de outras opções; (III) a atual situação clínica do paciente e o grau de evolução da doença; e (IV) a hipossuficiência financeira do enfermo, - o quadro fático dos autos, em abono à manutenção do deferimento, demonstra que a decisão impugnada, além de considerar o medicamento almejado como o único disponível, registrou a existência de hipossuficiência do paciente.

3. Ademais, considerando que a toda evidência o tratamento já se iniciou, vislumbra-se na espécie o risco inverso da medida no sentido de que não é recomendada a sua suspensão, mormente em sede de cognição perfunctoria, sob pena de acarretar o agravamento da patologia do(a) paciente ou até mesmo o seu óbito, o que denota um panorama fático-jurídico consolidado.

4. A orientação jurisprudencial adotada por essa E. Corte acerca da imposição de multa (astreintes), no procedimento de fornecimento de medicamento a pacientes, é firme no sentido de que seria cabível a sua fixação acaso comprovada recalcitrância do agente responsável pelo cumprimento da medida, hipótese não verificada na espécie.

5. Tendo em conta o que dispõe o art. 28, IV, do Decreto 7.508/2011, que regulamenta a Lei 8.080/1990, a entrega da medicação deve se efetivar

*em unidade da rede pública de saúde escolhida pela direção do SUS. Anotando apenas que tal escolha, à luz da dignidade da pessoa humana, deve se dar em local próximo ao domicílio do (a) paciente.*

6. *Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido, para excluir adeterminação ao pagamento da multa e para que o fornecimento da medicação seja realizado em unidade pública de saúde escolhida pela direção do SUS, nos termos do item anterior. (AGRAVO 00180842520164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/08/2016.)*

*É verdade que o eg. STJ concluiu, em 25/04/2018, o julgamento do recurso repetitivo relacionado ao REsp 1.657.156, fixando os seguintes requisitos para a imposição judicial de fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme Informativo divulgado pelo referido Tribunal (<http://www.stj.jus.br>):*

*“1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*

*2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e*

*3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).”*

*No entanto, o STJ modulou os efeitos do repetitivo de forma que “os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018” (EDcl no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 21/09/2018)*

*Assim, os requisitos para a concessão judicial de medicamento não incorporado pelo SUS, nos aludidos moldes fixados pelo STJ, não se aplicam a este processo, procedendo-se à análise do feito conforme o entendimento que vinha sendo adotado pelo Juízo, de acordo com a jurisprudência do TRF da 1ª Região acima citada.*

*Ao analisar o caso concreto, é possível aferir que:*

*1) o medicamento postulado VIMIZIM (ELOSULFASE ALFA) já é registrado na ANVISA (fato público), o que faz presumir sua segurança e eficácia. Além disso, também é aprovado pelo FDA/EUA, não se tratando, pois, de medicamento experimental; 2) segundo o laudo pericial:*

*2.1) foi confirmado o diagnóstico de Mucopolissacaridose tipo IV-A ou Síndrome de Morquio (“o autor tem o diagnóstico clínico, radiológico, bioquímico e genético de mucopolissacaridose tipo IV, subtipo a”, sendo que “os documentos foram emitidos por profissional com formação especializada na área de genética médica, com mestrado e doutorado na área e em centro de referência em atenção a doenças raras”);*

*2.2) “a elosulfase alfa é o único tratamento medicamentoso aprovado e indicado para o tratamento da mucopolissacaridose tipo IV”;*

2.3) *não há outro medicamento, similar ou genérico, com mesmo princípio ativo;*

2.4) *“não há tratamentos alternativos ou similares disponíveis no Sistema Único de Saúde”;*

2.5) *“considerando patologia de base com caráter progressivo e sem disponibilidade de quaisquer medidas alternativas que permitam controle da progressão da doença, o medicamento prescrito faz-se imprescindível”;*

2.6) *“considerando patologia de depósito, progressiva, espera-se que a interrupção do tratamento possa levar a depósito de glicosaminoglicanos, podendo levar a exacerbação e progressão de características da doença de base tais como a deposição corneana, levando a opacidade de córnea e dificuldade visual; deposição óssea e articular, com agravamento da disostose decorrente da doença, podendo levar a deformidades progressivas, dor osteoarticular e limitação da mobilidade”;*

2.7) *“de acordo com a avaliação clínica, que caso não tivesse realizado tratamento com reposição enzimática ao longo dos primeiros anos de vida, teria fenótipo e manifestações clínicas ainda mais agravadas”;*

2.8) *o autor apresenta a forma grave da doença;*

2.9) *“não há terapêutica curativa disponível até o presente momento”;*

2.10) *o autor não fez uso de outras medicações porque não há alternativas disponíveis, sendo que no período em que ficou sem tratamento, por indisponibilidade do medicamento, segundo relato dos familiares, apresentou “alterações do sono, agitação, dor osteoarticular e alterações da marcha como quedas frequentes e assimetria”;*

*Note-se que o laudo pericial é digno de credibilidade, porque se baseia em dados constantes em exames e procedimentos médicos realizados no autor, bem como na literatura médica especializada, além de não ter sido contrastado por parecer de assistente técnico com qualificação para tanto.*

*Registro que a ausência de resposta aos quesitos do juízo não é causa de nulidade, tendo em vista que não é possível alterar a conclusão do laudo pericial, bem como considerando que o referido documento contém elementos aptos à convicção deste julgador. Ademais, não houve impugnação das partes nesse sentido.*

3) *A parte autora é claramente hipossuficiente, tanto que lhe foi deferida a gratuidade de justiça. Se não pode sequer arcar com as despesas do processo, com maior razão não poderá arcar com o tratamento de altíssimo custo postulado.*

*Ademais, a recomendação pela CONITEC de incorporação do “Vimizim” para o tratamento de pacientes com MPS IVa, conforme Portaria n. 82, de 19/12/2018 (Id 276444401), indica a alteração do entendimento que a ré vinha anteriormente manifestando no tocante ao fornecimento da medicação em questão.*

*Neste contexto, há elementos que demonstram que o medicamento postulado é imprescindível, não há outras opções eficazes, a atual situação clínica da parte autora e o grau de evolução da doença justificam seu fornecimento e o enfermo é hipossuficiente.*

*Destarte, outro não pode ser o entendimento do Juízo, senão julgar procedente o pedido formulado na inicial.*

*Ressalte-se, por fim, que foram analisados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.*

### **III - DISPOSITIVO**

*Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União a fornecer à parte autora o medicamento denominado VIMIZIM (ELOSULFASE ALFA) ou seu genérico, caso venha a ser disponibilizado, atendendo às seguintes diretrizes:*

1 – *fornecimento de quantidade mínima para 6 (seis) meses em cada disponibilização do medicamento, considerando a quantidade indicada pelo médico assistente em relatório/prescrição atualizado (máximo de 6 meses da emissão do relatório/prescrição), o qual (relatório/prescrição) deverá relatar, entre outras circunstâncias, o estágio atual da doença, sua evolução, efeitos positivos e negativos provocados pelo tratamento, subsistência da necessidade do medicamento, possíveis danos decorrentes da suspensão do tratamento, utilização total ou expiração da validade dos medicamentos já fornecidos e data do relatório/prescrição;*

2 – *entrega da medicação em unidade da rede pública de saúde escolhida pela direção do SUS, e não na residência do paciente, devendo tal escolha se dar em local próximo ao domicílio do paciente e ser informada pela União diretamente à parte autora (princípio da cooperação).*

*Sobre a entrega dos relatórios/prescrições médicas atualizadas prevista no item 1 acima, deverá ser observado o seguinte:*

1 - *com o objetivo de tornar mais ágil o procedimento e estimular a atuação colaborativa das partes, em consonância com diretrizes que norteiam o atual Código de Processo Civil (arts. 6º e 139, II, CPC), convém que a comunicação ocorra diretamente entre elas, sem necessária intervenção do Poder Judiciário;*

2 – *assim, deverá a parte autora, a cada 6 (seis) meses, apresentar diretamente à parte ré prescrição médica atualizada, da forma explicitada acima, a fim de assegurar a continuidade do fornecimento do medicamento;*

3 - *caso essa determinação não seja cumprida pela parte autora, ficará aparte ré desobrigada de fazer novas entregas do medicamento até que nova prescrição atualizada lhe seja entregue, sendo que, a partir desse momento (entrega de nova prescrição), começará a correr o prazo de 20 (vinte) dias para que se restabeleça o fornecimento da medicação;*

4 – *a prescrição médica atualizada deverá ser encaminhada pela parte autora diretamente à União (Núcleo de Judicialização – fone 61-3315-2291), a cada 6 (seis) meses, no endereço de email atendimento.njud@saude.gov.br (mailto:atendimento.njud@saude.gov.br), informando-se o número dos autos judiciais, endereço e telefone atualizados da parte autora para contatos que eventualmente se fizerem necessários, conforme informações prestadas pela AGU à fl. 466v. do Processo n. 33614-30.2011.4.01.3400;*

5 - eventual apresentação pela parte autora de prescrição médica atualizada nos presentes autos não suprirá a necessidade de comunicação direta à parte ré;

6 - havendo mudança de endereço para encaminhamento das prescrições médicas atualizadas, deverá a parte ré comunicar diretamente a parte autora, comprovando essa comunicação nos presentes autos.

Avaliados os critérios estabelecidos pelos incisos I, II, III e IV do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 85, §8º, do mesmo diploma legal. Consideram-se de proveito econômico inestimável, para fins do art. 85, § 8º, do CPC, as causas nas quais se postula tratamento de saúde.

A União é isenta do pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

#### IV – OUTRAS DELIBERAÇÕES

##### VI.1 – DO CUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA

Poderá a ré, a fim de cumprir a tutela de urgência, ora confirmada:

1 - fornecer diretamente à parte autora os medicamentos/insumos objeto da ação; ou

2 - depositar em juízo valor suficiente para custear o medicamento, sob pena de bloqueio/sequestro de recursos públicos.

Depositado ou bloqueado o valor acima referido, fica, desde já, autorizada a imediata expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. A parte autora deverá prestar contas da utilização de tais valores no prazo de 15 (quinze) dias a contar do levantamento do dinheiro, sob pena de revogação da tutela de urgência e restituição.

A experiência nesta Vara Federal tem indicado que a tentativa de bloqueio de valores da União pelo Bacenjud e a cominação de multa diária não são medidas eficazes para ensejar o cumprimento de determinações de fornecimento de medicamentos/tratamentos de saúde. Assim, deixo de determinar tais providências.

Consequentemente, não sendo atendida nenhuma das alternativas acima indicadas para cumprimento da tutela provisória, encaminhem-se cópias dos principais atos do processo (decisões de deferimento e reiteração da tutela de urgência; intimações para cumprimento da tutela de urgência; comunicações de descumprimento da tutela de urgência) ao Ministério Público Federal, a fim de que avalie eventual prática de crime e de ato de improbidade administrativa.

##### IV.2 – NOVOS PEDIDOS REFERENTES AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA TUTELA ANTECIPADA E DA SENTENÇA

*O cumprimento de tutela provisória e o cumprimento provisório de sentença, em casos como o presente, devem ser feitos perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (art. 516, II, c/c art. 297, parágrafo único, do CPC).*

*No caso, há apelação e/ou remessa necessária pendentes de processamento, razão pela qual a apreciação de pedidos relativos ao cumprimento provisório da sentença e/ou da tutela provisória no bojo dos autos principais pode acabar prejudicando o regular prosseguimento da fase de conhecimento.*

*Diante disso, a fim de assegurar o regular prosseguimento da fase de conhecimento e não prejudicar o cumprimento provisório da sentença e/ou da tutela provisória, determino à parte autora que, caso haja necessidade, requeira a execução provisória da sentença em autos apartados, que deverá observar, no que for cabível, o art. 522, caput e parágrafo único, do CPC.*

*Esclareço que, salvo quanto às determinações acima, não serão mais apreciadas questões relativas ao cumprimento da tutela provisória e/ou sentença nos presentes autos, até o encerramento da fase de conhecimento, com o trânsito em julgado.*

*Essa determinação também se aplica para pedidos de apresentação de prescrição médica atualizada.*

#### **IV.3 – DETERMINAÇÕES FINAIS**

*Defiro o pedido de prioridade (art. 1.048, inciso I, do CPC).*

*Interposta eventual apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região.*

*Sentença sujeita à remessa necessária.*

*Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a Secretaria, ao efetuar tal intimação, já indicar todas as informações a serem apresentadas pela parte autora visando à expedição de eventual requisição de pagamento.*

*Em seguida, caso nada mais haja a prover, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.*

*Intimem-se via sistema. Ao MPF.*

*BRASÍLIA, (data da assinatura eletrônica).*

*(assinado digitalmente)*

**UMBERTO PAULINI**

**Juiz Federal em auxílio na 21ª Vara da SJDF"**

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, eis que inalterado o contexto fático-probatório da presente demanda.

Ante o exposto, nego provimento à remessa necessária.

É como voto.

Desembargador Federal **FLÁVIO JARDIM**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico**

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0043368-20.2016.4.01.3400  
Processo Referência: 0043368-20.2016.4.01.3400 JUÍZO  
RECORRENTE: T. C. V.  
RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VIMIZIM (ELOSULFASE ALFA). PRESCRIÇÃO MÉDICA. MEDICAMENTO INCORPORADO AO SUS. DIREITO À SAÚDE. IMPRESCINDIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS OPÇÕES EFICAZES. SITUAÇÃO CLÍNICA DO PACIENTE. GRAU DE EVOLUÇÃO DA DOENÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PEDIDO DE PRIORIDADE. REMESSA NÃO PROVIDA.**

1. O medicamento postulado VIMIZIM (ELOSULFASE ALFA) já é registrado na Anvisa (fato público), o que faz presumir sua segurança e eficácia. Além disso, também é aprovado pelo FDA/EUA, não se tratando, pois, de medicamento experimental;
2. Foi confirmado o diagnóstico de Mucopolissacaridose tipo IV-A ou Síndrome de Morquio.
3. Não há outro medicamento, similar ou genérico, com mesmo princípio ativo.
4. Considerando patologia de base com caráter progressivo e sem disponibilidade de quaisquer medidas alternativas que permitam controle da progressão da doença, o medicamento prescrito faz-se imprescindível.
5. O autor apresenta a forma grave da doença.

6. Não há terapêutica curativa disponível até o presente momento.
7. O autor não fez uso de outras medicações porque não há alternativas disponíveis, sendo que no período em que ficou sem tratamento, por indisponibilidade do medicamento, segundo relato dos familiares, apresentou “alterações do sono, agitação, dor osteoarticular e alterações da marcha como quedas frequentes e assimetria.
8. Remessa não provida.

## ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, à unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, data e assinatura eletrônicas.

Desembargador Federal **FLÁVIO JARDIM**  
Relator

Assinado eletronicamente por: FLÁVIO JARDIM DE MORAES JARDIM

12/09/2024 16:27:23

<http://pje2gmigra.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:

424691995

424691995



24091216272330500000410297

IMPRIMIR

GERAR PDF